



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO **(Casa dos Couros-Parnaíba-PI)**

Atividade econômica: curtimento e outras preparações de couro

Audidores-fiscais do Trabalho:



Dezembro/2020

-Sumário-

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

-Relatório de fiscalização-

Da ação fiscal.....	04
Da qualificação da equipe.....	04
Da qualificação do empregador.....	04
Da situação constatada.....	04
Das providências adotadas.....	09
Das considerações gerais.....	10
Conclusão.....	14

-Anexos-

Termo de depoimento do trabalhador.....	17
Recibos de pagamento.....	18
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	20
Autos de infração lavrados.....	21



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	01
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Guias de seguro desemprego resgatados	01
Valor bruto das rescisões não pago	R\$ 35.947,24
Valor líquido das rescisões não pago	R\$ 35.947,24
Número de autos de infração lavrados	03

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
22.025.571-7	001774-4	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.025.574-1	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo
22.025.567-9	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelo signatário, no período de 26/11/2020 a 15/12/2020, visando à apuração de denúncia anônima de trabalho escravo em um curtume artesanal estabelecido na zona urbana do município de Parnaíba-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 -

2.2 – MOTORISTA

2.2.1 -

3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão social: R N Santos ME

Nome de fantasia: Casa dos Couros

CNPJ: 63.346.605/0001-59

Endereço: Av. José de Moraes Correia, 2650, Santa Luzia, Parnaíba-PI, CEP 64.216-010

Atividades econômicas: curtimento e outras preparações de couro

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 26/11/2020 na empresa Casa dos Couros, estabelecida na zona urbana de Parnaíba-PI, foi



encontrado o trabalhador [REDACTED] laborando nas atividades relacionadas ao tratamento e processamento do couro cru destinado à confecção de acessórios. O referido empregado encontrava-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem a CTPS anotada(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem ter sido submetido a exame médico admissional(item 7.4.4.1, da NR-07).

Além disto, foi constatado pelo signatário que este trabalhador, que era originário da zona rural do município de Buriti dos Lopes-PI, dormia precariamente no próprio ambiente de trabalho da empresa, em uma rede armada na edificação destinada ao armazenamento de peças de couros curtidos e dos produtos químicos(contaminantes, corrosivos e tóxicos) utilizados no processo de curtimento(fotos 01 a 04).



Foto 01. Trabalhador no local onde dormia, junto com couros e produtos químicos.



Foto 02. Produtos químicos armazenados no quarto do trabalhador.



Foto 03



Foto 04

Durante a fiscalização foi verificado também que, não obstante manusear e manipular estes produtos químicos, o trabalhador não utilizava os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade insalubre desempenhada. Na verdade, conforme o seu depoimento(fl. 17), ele só recebia botas e luvas, que, no caso, consistiam em proteções ínfimas diante da gama de riscos ocupacionais a que ele estava exposto, em um péssimo ambiente de trabalho no qual prevalecia os riscos à saúde e ao meio ambiente, oriundos da falta de gerenciamento dos resíduos e da segurança e higiene laborais, como, por exemplo, na utilização de equipamentos sem a proteção das correias de transmissão de força. A exigência do fornecimento obrigatório de EPI consta dos itens da NR 6 seguintes:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:



a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

.....

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

.....



Foto 05. Fulão, equipamento utilizado no curtimento do couro, sem a proteção das correias.



Foto 06



Foto 07



Foto 08. Pele sendo depilada através de produtos químicos.

Pelo que foi apurado, o trabalhador [REDACTED] encontrava-se suscetível a todos os riscos ocupacionais (físicos, químicos e biológicos) relacionados às operações do curtume, pois laborava em todas as etapas de transformação da pele crua em couro, desde a limpeza, a preparação da pele, o curtimento (adição de produtos químicos), até o acabamento.

Durante a ação fiscal foi constatado que o trabalhador havia sido admitido no dia 23/07/2017 e durante este período nunca recebeu valores referentes ao 13º salário e nem a remuneração de férias, que sequer foram gozadas. Além disso, recebia o valor de R\$ 200,00 por semana, portanto, inferior ao salário mínimo vigente, não obstante exercer uma atividade reconhecidamente insalubre, conforme o anexo 14, da NR 15. Foi constatado também que o trabalhador não recebia seu salário a mais de 05 meses. Com efeito, no dia 26/11/2020, após sua saída do local, a empresa pagou a ele, na presença do signatário, o valor de R\$ 2.500,00 (fl. 18) do total de R\$



4.300,00 de saldo de salários devido. O restante do débito(R\$ 1.800.00) somente foi quitado no dia 15/12/2020(fl. 19).

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, a empresa responsável foi notificada para que, no dia 03/12/2020, às 8h30min, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buriti dos Lopes-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e vencidos, férias proporcionais e vencidas, FGTS e 40% do FGTS. Entretanto, alegando falta de condições financeiras, a empresa não quitou as verbas rescisórias devidas, no total de R\$ 35.947,24(fl. 20). Na verdade, o procedimento adotado por ela restringiu-se tão-somente ao pagamento de R\$ 4.300,00, em duas parcelas, referente ao valor dos salários retidos, conforme referido. Também foram coletados os dados para o preenchimento do requerimento eletrônico do seguro-desemprego do trabalhador prejudicado, qualificado na tabela seguinte:

Nome do empregado	Endereço	Endereço de correspondência
1	Localidade Carreiras, zona rural de Buriti dos Lopes- PI	

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foram lavrados somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fl. 21 a 26):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
22.025.571-7	001774-4	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.025.574-1	001727-2	Art. 444, da Consolidação	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às



		das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo
22.025.567-9	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

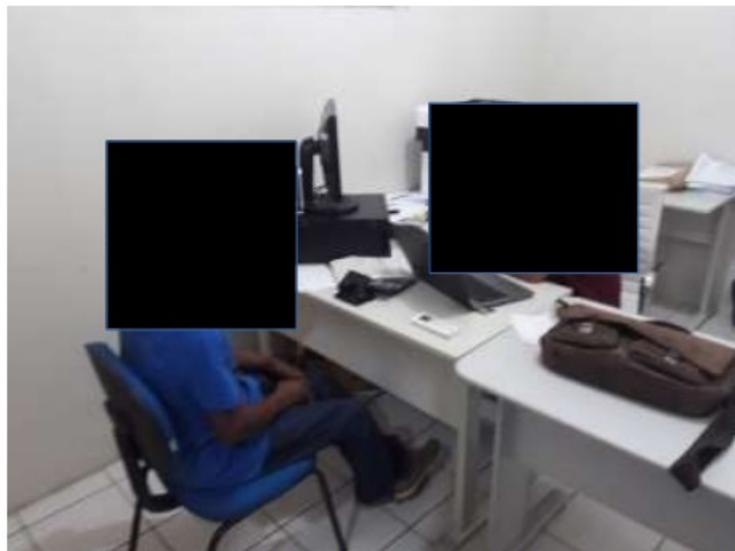


Foto 09. Depoimento do trabalhador na Agência do Trabalho de Parnaíba-PI.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foi encontrado o trabalhador, conforme descrito por ele mesmo (fl. 17), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....



III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 7º que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.



Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

(STJ- REsp: 1.843.150 - PA (2019/0306530-1) Relator : Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 26/05/2020, T6-Sexta Turma, Data da Publicação: DJe 02/06/2020).

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho “(...)

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doDoutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)”.

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhava o empregado, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhador sem registro, sem CTPS anotada e sem exame de saúde admissional. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física do trabalhador, em ambiente insalubre;
- ▶ não disponibilizar dormitório digno ao trabalhador, permitindo a acomodação precária em local inadequado e junto com peças de couro e tambores de produtos químicos;
- ▶ pagar salário inferior ao mínimo vigente;
- ▶ retenção de salário;
- ▶ não pagar o adicional de insalubridade;
- ▶ não pagar o 13º salário;
- ▶ não conceder e não pagar remuneração de férias.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que,



no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias. Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 15 de dezembro de 2020

